

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
Sessão de Protocolo
Recebido em 08/11/2013
Protocolado na Secretaria da
Câmara sob nº 2402
PROTOCOLO

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.477/2013.

Dispõe sobre a Reestruturação do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da cidade de Penedo-AL - FUNPATRI, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENEDO, Estado de Alagoas.

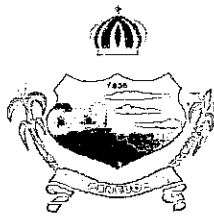
Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito municipal o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da cidade de Penedo - AL – FUNPATRI, denominado de Fundo de Preservação, ou FUNPATRI ou simplesmente Fundo; de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação de áreas protegidas e seu entorno.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, define-se por “área protegida” o conjunto de áreas públicas, edificações e monumentos agregados pelo contexto de ações de recuperações de seus valores históricos e culturais.

Art. 2º - O Fundo de Preservação contará com o Conselho Curador com a seguinte composição:

- I-** Um representante da Secretaria Municipal mencionada no art. 1º, designado como Gestor do Fundo,
- II-** Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Meio Ambiente;
- III-** Um representante da Secretaria Municipal de Cultura;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

IV- Um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;

V- Um representante da Secretaria de Estado da Cultura através da Diretoria do Pró-Memória;

VI- Dois representantes do empresariado local, indicados na forma dos estatutos da entidade de classe respectiva, sendo um comércio situado na área protegida e um da indústria local de turismo;

VII- Um representante dos moradores da comunidade da área protegida;

VIII- Dois representantes de entidades e organizações não governamentais ligadas à preservação do patrimônio e à promoção à cultura.

§ 1º - Para cada representante citado no *caput*, deverá ser indicado um suplente, a critério do órgão, secretaria, entidade ou segmento representado.

§ 2º - Para as representações dos segmentos da sociedade civil o município convocará, por canais de comunicação, a entidade interessadas previstas nos incisos VI, VII E VIII, a fim de garantir que esses segmentos indiquem livremente seus representantes.

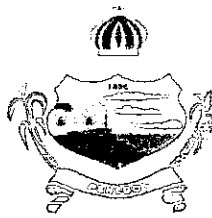
§ 3º - A Presidência do Conselho Curador será exercida por um dos seus membros, eleito dentre eles para um mandato de 02 (dois) anos, vedada à reeleição e devendo a escolha recair, alternadamente, entre os representantes do setor público e os representantes da sociedade civil.

Art. 3º. O Fundo de Preservação será gerido conjuntamente pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras e pelo Presidente do Conselho Curador, que se sujeitarão à deliberação, supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Curador do Fundo.

§ 1º - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo de Preservação far-se-á por meio de dotação consignada na Lei Orçamentária Municipal;

§ 2º - O Orçamento do Fundo de Preservação integrará o Orçamento Municipal.

Art. 4º. Constituirão receitas do Fundo de Preservação:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

I- Dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II- Receitas diretas provenientes de aluguéis, concessões de uso, arrendamento e alienação de imóveis;

III- Recursos provenientes de transferências voluntárias;

IV- Contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras;

V- Receitas provenientes de rendimentos de aplicações financeiras, serviços e eventos diversos;

VI- Recursos provenientes de amortizações de financiamentos para recuperação de imóveis privados localizados na área protegida, no âmbito de programas ou ações instituídos com essa finalidade;

VII- Receitas provenientes da aplicação de multas administrativas por infrações ou crimes contra o patrimônio cultural, quando previstos na legislação municipal e decorrentes de ações de fiscalização empreendidas pelo município, cumulativamente;

VIII- Outras receitas.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes das receitas relacionadas no *caput* deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, cujo titular será o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Penedo/AL – FUNPATRI.

Art. 5º. Os recursos financeiros do FUNPATRI serão aplicados, mediante decisão do Conselho Curador, nas ações de preservação e conservação das áreas públicas, edificações e monumentos localizados nas **áreas protegidas**, tendo como prioridade o Núcleo Histórico, e em atividades que contribuam para a preservação do patrimônio histórico e cultural no município, a critério do Conselho Curador.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Para aplicação dos recursos financeiros, aprovados pelo Conselho Curador em Plano de Ação e de Aplicação dos Recursos, as ações de recuperação, preservação e conservação de outros bens, obedecerão a seguinte ordem de prioridade:

- a) Bens tombados localizados na área protegida;
- b) Monumentos isolados, legalmente protegidos;
- c) Imóveis de interesse histórico situado na área protegida, desde que comprovada sua importância para o contexto histórico-cultural da cidade;
- d) Imóveis e monumentos situados no entorno da área protegida, nas mesmas condições de importância para o contexto histórico-cultural da cidade.

§ 2º - Os novos investimentos relacionados com os bens descritos nas alíneas do §1º buscarão assegurar, sempre que possível retorno financeiro, com vista a propiciar fonte de receitas para o Fundo.

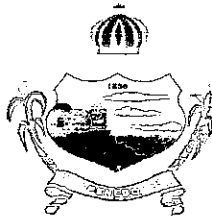
§ 3º - É vedada a utilização de recursos do Fundo em despesas com pessoal e serviços que constituam obrigações diretas do Município.

§ 4º - O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência desse Conselho.

§ 5º - O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Curador, na forma que dispuser o Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 6º - Para aplicação desta Lei, a área protegida compreende:

- I – O sítio urbano tombado e seu respectivo entorno;
- II – O bem imóvel individualmente tombado e seu respectivo entorno;
- III – A área elegível para programa ou ação específica do IPHAN no município, conforme descrição contida no convênio referente ao programa ou à ação, podendo acrescentar às áreas definidas nos incisos I e II.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. O Poder executivo regulamentará esta lei em até 90 (noventa) dias, definindo:

- I-** As atribuições do Conselho Curador do Fundo;
- II-** As atribuições do Gestor do Fundo;
- III-** A duração dos mandatos dos conselheiros e as restrições à recondução se houver;
- IV-** Demais informações necessárias ao bom funcionamento do Conselho Curador.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 1401/2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, 377.º ano de elevação à categoria de Vila.


Marcílio Beltrão Siqueira
PREFEITO